



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2024

SF/24329.96543-30

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 5.070, de 2023, de autoria
do Senador Flávio Arns, que *altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para prever o direito de opção ao policial militar ferido em serviço.*

RELATOR: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 104-F, I, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 5.070, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns, que *altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para prever o direito de opção ao policial militar ferido em serviço.*

O Projeto de Lei (PL) nº 5.070, de 2023, altera um dispositivo e acrescenta outro ao Decreto-Lei nº 667, de 1969, que trata de direitos e deveres relacionados a remuneração, prerrogativas, inatividade e pensão das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal.

No art. 24-A, acrescenta como norma geral relativa à inatividade o direito de opção, o qual é definido no novo art. 24-L, segundo o qual o policial militar ferido gravemente pode optar entre a reforma e o retorno ao serviço ativo, para atividade que esteja apto a realizar.

Na Justificação, o autor coleciona embasamento jurídico para a proposta com base na Constituição Federal, na Lei de Inclusão e na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão até o momento.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6062896178>

II – ANÁLISE

Trata-se de direito hoje não previsto em nossa legislação, que oferece a possibilidade de o policial militar ferido ser reinserido no serviço ativo desde que preserve capacidade laboral para tanto, cabendo-lhe oportunidade de escolher entre a inatividade e a reinclusão.

A Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas, incorporada ao direito brasileiro via Decreto nº 6.949, de 2009, prevê a adoção de medidas pelos países signatários para promoção da igualdade de oportunidades, do reconhecimento das habilidades e capacidades de pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho, e de escolha e de aceitação no mercado laboral.

Há respaldo constitucional. Nos termos do art. 37, § 13, da Constituição Federal, o servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

A questão é dar ao servidor o poder-direito de escolha. Para tanto, há fundamento jurídico no direito infraconstitucional doméstico, com a Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Lei de Inclusão, segundo a qual a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (art. 34) – conforme orienta a Convenção Internacional. Assim, deve o poder público implementar programas de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa retornar ao campo de trabalho, “respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse” (art. 36).

É do interesse da sociedade esse tipo de medida, pois pode extrair utilidade de seus policiais ao máximo, dentro de suas capacidades, para o combate à criminalidade. Investimento em policiamento é uma das medidas, conforme a literatura especializada, que mais contribui para gerar dissuasão. Ao lado do aprisionamento, a dissuasão é um dos mecanismos mais importantes para uma política criminal reduzir o crime na sociedade.



Os dois lados ganham, a sociedade e o policial com deficiência, o que atende ao critério da eficiência (art. 37, *caput*, da CF).

Oferecemos emenda para incluir os bombeiros militares. Afinal, a lei que está sendo alterada trata da organização de policiais e de bombeiros militares.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.070, de 2023, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 24-L do Decreto-Lei nº 667, de 1969, de que trata o art. 1º do PL nº 5.070, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 24-L.** O policial militar e o bombeiro militar feridos gravemente exercerão o direito de opção entre a reforma e o retorno ao serviço ativo em atividade para a qual estejam aptos a realizar, mediante avaliação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

